



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MANOEL MARCOS PIRES SOUZA

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A COMPLEXIDADE JURÍDICA DA
SUA INSTITUIÇÃO**

**GUARABIRA
2022**

MANOEL MARCOS PIRES SOUZA

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A COMPLEXIDADE JURÍDICA DA
SUA INSTITUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário.

Orientador: Prof. Carlos Braúlio da Silveira Chaves.

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729i Souza, Manoel Marcos Pires.
Imposto sobre grandes fortunas e a complexidade jurídica da sua instituição [manuscrito] / Manoel Marcos Pires Souza. - 2022.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.
"Orientação : Prof. Me. Carlos Braúlio da Silveira Chaves, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Imposto. 2. Grandes Fortunas. 3. Instituição. 4. Decisão Política. I. Título

21. ed. CDD 343.04

MANOEL MARCOS PIRES SOUZA

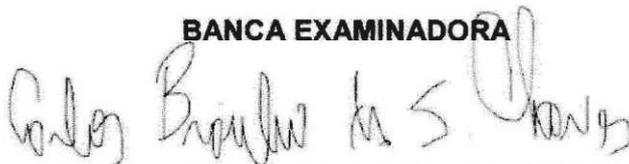
IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A COMPLEXIDADE JURÍDICA DA
SUA INSTITUIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário.

Aprovado em: 25/07/2022.

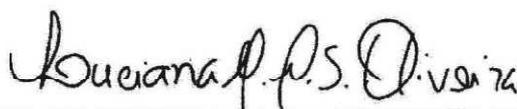
BANCA EXAMINADORA



Prof. Carlos Braúlio da Silveira Chaves (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Emerson Barros de Aguiar
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Luciana Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais e a minha esposa, pela
dedicação, sacrifício, companheirismo e
amizade, DEDICO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 ESTUDO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS.....	07
2.1 Análise histórica.....	07
2.2 Conceitos e principais características.....	08
3. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS.....	09
4. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL.....	11
5. POSSÍVEIS REFLEXOS DA INSTITUIÇÃO.....	13
5.1 Aspectos positivos.....	13
5.2 Aspectos negativos.....	14
6 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS.....	16
6.1 Autores favoráveis à instituição do Imposto.....	16
6.2 Autores que pregam a inviabilidade do Imposto.....	19
7 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A COMPLEXIDADE JURÍDICA DA SUA INSTITUIÇÃO

Manoel Souza*

RESUMO

O Imposto sobre Grandes Fortunas possui previsão constitucional, porém o constituinte originário de 1988 deixou a cargo do legislador infraconstitucional a missão de regulamentar esse tributo. O Imposto referido desde a sua concepção possui caráter social, quando da elaboração da constituinte, no anteprojeto da subcomissão de tributos, visava corrigir graves disparidades entre as pessoas e as classes sociais, tendo sido ressaltado que a sua função extrafiscal poderia contribuir para a redução das injustiças provocadas por anos de acúmulo de riqueza por parte de uma minoria privilegiada do Brasil. Dessa maneira, o Imposto sobre Grandes Fortunas, idealizado precipuamente para a promoção da redistribuição de riquezas em nome da justiça social, poderia ser um instrumento viabilizador da igualdade econômico-social, vez que a sua instituição proporcionaria recursos necessários ao incremento das políticas sociais existentes no país.

Palavras-chaves: Imposto. Grandes Fortunas. Instituição. Decisão Política.

ABSTRACT

The Tax Wealth has a constitutional provision, but the original constituent of 1988 left it up to the infraconstitutional legislature the mission of regulating this tax. The tax referred to since its conception has a social character, when the preparation of the constituent, in the preliminary draft of the subcommittee of taxes, aimed to correct serious disparities between people and social classes, and it was emphasized that its extra tax function could contribute to the reduction of injustices caused by years of accumulation of wealth by a privileged minority of Brazil. Thus, the Tax Wealth, idealized in order to promote the redistribution of wealth in the name of social justice, could be an instrument that enables economic and social equality, since its institution would provide resources necessary to increase the social policies existing in the country.

Keywords: Tax. Tax Wealth. Institution. Political Decision.

* Discente do curso de Direito (UEPB), e-mail: marcospiressouza@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Com objetivo de cumprir requisito parcial de conclusão do curso de Direito, apresento o presente Trabalho de Conclusão de Curso que tem como objeto a discussão sobre a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas.

O objeto desse trabalho, o Imposto Sobre Grandes Fortunas, é um imposto de competência da União que deve ser regulamentado mediante lei complementar, conforme determina a nossa Carta Magna.

No estudo do Direito Tributário um fato despertou a minha atenção: por qual motivo a União não exerceu a sua competência tributária de instituir o Imposto Sobre Grandes Fortunas? A partir daí me aprofundei nessa problemática e percebi que, além dos 34 anos que se passaram de discussão, estamos longe da definição se será ou não criado efetivamente esse tributo no país.

No artigo, apresento as principais polêmicas desse tributo, de maneira clara e objetiva, buscando revelar os argumentos dos renomados defensores do imposto, bem como apresento os aspectos negativos apontados pela doutrina abalizada.

Em um primeiro momento, exponho o conceito do IGF, suas características, como foi a instituição em outros países, como se deu a previsão constitucional desse tributo no Brasil, bem como a história do imposto no país, mostrando os projetos legislativos apresentados com a finalidade de regulamentar essa exação.

Posteriormente, revelo o que os estudiosos do tema apontam como prováveis benefícios e malefícios que o Imposto Sobre Grandes Fortunas poderia apresentar se instituído no Brasil, esses dados ajudam a entender o quão é polêmico o assunto, envolvendo aspectos políticos, sociais e econômicos.

O artigo se propõe a analisar a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no ordenamento jurídico brasileiro, valendo-se para tanto da seguinte base metodológica e critérios.

O método utilizado será o dedutivo, haja vista tal raciocínio ter como objetivo explicar o conteúdo das premissas e, ainda, pela caracterização das conclusões que devem, necessariamente, ser verdadeiras, partindo de uma lógica formal.

Quanto à abordagem do problema, será uma pesquisa qualitativa em decorrência de considerar uma relação dinâmica entre o mundo real e o tributo e por não necessitar do uso de métodos e técnicas estatísticas.

Quanto aos fins, a pesquisa será explicativa, tendo em vista que o principal objetivo é tornar o objeto detalhado de modo a justificar os motivos e esclarecer os fatores que contribuem para a ocorrência do fenômeno.

A expectativa é de proporcionar o entendimento da complexidade da instituição do imposto, tanto jurídica quanto política, a partir dos posicionamentos doutrinários de modo a concluir pela relevância ou não da positivação do tributo no Brasil.

2 ESTUDO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

2.1 Análise histórica

Em 1977, foi instituído na Espanha o *Imposto Extraordinário sobre el Patrimonio de las personas físicas*, este incidia sobre a ostentação, tendo características assemelhadas ao IGF. Todavia, doutrinariamente, entende-se que o IGF surgiu na França em 1981, a partir da iniciativa do candidato à presidência francesa, François Mitterand, que propôs a criação do *Impôt sur Les Grandes Fortunes*, inspirado na doutrina socialista, segundo ele esse imposto seria socialmente justo, economicamente razoável e tecnicamente simples, claro e preciso (DORNELLES, 2006) .

Carlos Henrique Abrão acredita que o IGF surgiu no século XIX, já Leon Fredja Szklardwsky afirma que esse tributo existe desde a época bíblica, para este autor o que se alterou foi apenas a sua denominação. Porém Francisco de Paula Giffoni e Sérgio Ricardo Ferreira Mota entendem que essa modalidade de imposto, que incide apenas sobre grandes fortunas, surgiu com a instituição do *Impôt Sur Les Grandes Fortune*, em 1981 na França. (ABRÃO, 2003)

Leon Fredja Szklardwsky aponta que partiu do Deputado Federal Antônio Mariz a sugestão, mediante emenda ao projeto de constituição, de incluir o Imposto Sobre Grandes Fortunas no anteprojeto da Subcomissão de Tributos, segundo o doutrinador o deputado argumentava que esse tributo corrigiria graves disparidades econômicas, reduziria injustiças provocadas pelo acúmulo de riquezas e, além disso, serviria como um recurso complementar em relação aos Imposto de Renda e de heranças. A emenda foi discutida pelos constituintes e aprovada de forma apertada com 47 votos favoráveis e, 37 votos contras e 2 abstenções. Para o então Deputado Federal e também relator da Comissão de Orçamento, Sistema Financeiro e Tributo, José Serra, essa aprovação era um tiro no próprio pé (SZKLAROWSKY, 1989).

Antônio Mariz defendia que não poderia haver aumento da carga tributária para

a classe média, pois só aumentando a carga para a classe alta poderia ocorrer a diminuição dos grandes contrastes sociais existentes no país (SZKLAROWSKY, 1989).

Na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 a grande dúvida era entre a adoção do modelo espanhol ou do francês. A preferência recaiu no *Impôt sur Les Grandes Fortunes* da França devido as suas características: um tributo sintético que incidia sobre o patrimônio global, ao contrário do descartado tipo espanhol que se baseava em uma tributação analítica, ou seja, só englobava algumas espécies de bens e direitos (DORNELLES, 2006).

A título de curiosidade, cumpre ser ressaltado que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tivemos o PL n. 310, Projeto de Lei de autoria do poder executivo que à época era Presidido por José Sarney, apresentado ao Congresso Nacional em 30 de fevereiro de 1987, este tinha a finalidade de instituir o Imposto Sobre Fortuna das pessoas (BARROS, 2012).

2.2 Conceito e principais características

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é uma espécie tributária de competência da União que está prevista no inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, no entanto, o referido dispositivo constitucional é uma norma de eficácia limitada, reclamando do legislador a criação do tributo mediante lei complementar (CF, art.153).

A inércia legislativa tem provocado algumas manifestações doutrinárias acerca de como poderia ser instituído o IGF, todavia é possível concluir que hoje infelizmente ainda não é possível precisar qual seriam as principais características do tributo, como: o seu fato gerador, a sua base de cálculo, o seu sujeito passivo e a sua alíquota (GALHARDO, 2008).

De acordo com Ricardo Alexandre, a Constituição Federal não cria tributos, ela apenas permite que os entes federados o façam, por esse motivo para esse autor a inércia da União em legislar o Imposto Sobre Grandes Fortunas torna inexistente essa espécie de imposto no nosso ordenamento jurídico (ALEXANDRE, 2009).

Sérgio Mota defende que a definição da expressão grandes fortunas não é indeterminada, para o autor as diretrizes básicas de como deve ser instituído o imposto estão implicitamente previstas na Constituição Federal de 1988 (MOTA, 2010).

De igual modo, Ives Gandra Martins prescreve que a intenção do constituinte é a de tributar as grandes fortunas, dessa forma o tributo apenas poderá incidir em fortunas desse porte, não podendo incidir sobre fortunas que não sejam grandes. O autor esclarece que a classe média e a classe alta não detentora de grande fortuna não podem ser contribuintes do tributo, em respeito ao que está previsto na Constituição (MARTINS, 2008).

Ademias, verifica-se no IGF um imposto de índole eminentemente socialista que, fundado no princípio da isonomia, procura arrecadar de quem possui riquezas recursos para financiar as políticas sociais do Estado.

Como espécie de imposto, o tributo sobre grandes fortunas, conforme doutrinariamente se entende, tem necessariamente como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Na classificação proposta por Ricardo Alexandre, o IGF, quanto a sua finalidade, deve ser classificado como de finalidade arrecadatória, isto é, tem função meramente fiscal, em que pese possuir finalidade extrafiscal relevante (ALEXANDRE, 2009).

3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

O Imposto sobre Grandes Fortunas já foi instituído em vários países, alguns, no entanto, considerando os problemas enfrentados e o montante arrecadado, simplesmente deixaram de lado a cobrança da exação, outros continuam se valendo do imposto para financiar parte dos gastos do Estado (CARVALHO, 2011).

As experiências internacionais mostram que o tributo, de modo geral, vem sendo cobrado anualmente, considerando principalmente a propriedade de bens em 1ª de janeiro de cada ano. O número de isentos é enorme, em virtude da base de cálculo que é utilizada, por exemplo: na França, somente o sujeito passivo que possuir riqueza líquida superior a 1,3 milhão de euros será contribuinte do imposto. As alíquotas são progressivas, semelhantes as do imposto de renda brasileiro, no entanto, com percentuais bem inferiores. Como contribuinte não há uma padronização, alguns Estados oneram somente pessoas físicas, outros além destas cobram IGF das pessoas jurídicas e outros apenas destas (CARVALHO, 2011).

No direito comparado encontramos países que instituíram o imposto e que até hoje essa exação é uma importante fonte de custeio das atividades estatais, como: a França, o Uruguai e a Suíça. Entretanto, muitas nações lançaram mão desse tributo sem contudo atender às finalidades objetivadas, seja pelo valor arrecadado, seja pelas dificuldades operacionais encontradas, por exemplo: o Canadá, a Índia e o Japão (CARVALHO, 2011).

Como curiosidade, observa-se que na França esse tributo ficou conhecido como o imposto Robin Hood, pois o recurso arrecadado era destinado a garantir uma renda mínima aos desfavorecidos do país.

Na Espanha, a Ley 19/1991 foi modificada em 2004 para o *Impuesto sobre el Patrimonio*. Após um período de transição, foi completamente extinto em 2008 (exceto na

província de Guipuzcoa, no País Basco). No entanto, devido à crise fiscal, o imposto foi reintroduzido pelo Real Decreto-ley nº 13 de 16 de setembro de 2011, com previsão de duração de dois exercícios fiscais, 2012 e 2013 (Ristea & Trandafir, 2010).

Desde 1973, a Argentina possui um Imposto sobre Bens Pessoais, de competência do governo central. Na reforma em que ele foi introduzido, o Imposto sobre Heranças foi extinto. Como o Imposto sobre Bens Pessoais está em vigor há quase cinco décadas, houve muitas modificações na sua estrutura. A principal se refere à base de cálculo: entre 1973 e 1989 era a riqueza líquida, isto é, o patrimônio deduzido de todas as dívidas e ônus, mas a partir de 1991 passou a ser a riqueza bruta. Atualmente, a Ley 23.966/1991 (e suas modificações posteriores) regula o imposto, o qual grava o patrimônio bruto com alíquotas progressivas entre 0,75% e 1,25% ao que exceder o limite de isenção e 305 mil pesos argentinos (US\$ 72,5 mil) (Ristea & Trandafir, 2010).

O Uruguai possui o *Impuesto al Patrimonio* desde 1989, que abrange o patrimônio líquido de pessoas físicas e jurídicas. Ele incide sobre a riqueza líquida acima 2,21 milhões de pesos uruguaios (US\$ 116 mil em set/2011), com alíquotas progressivas para residentes que variam de 0,7% a 2,0% e alíquota única de 1,5% para não residentes. O país garante o anonimato de aplicações financeiras e, para esses casos, é aplicada uma alíquota de 3,5%, cujo valor é recolhido compulsoriamente pelas instituições financeiras. Para o patrimônio de instituições financeiras a alíquota é de 2,8%. Podem ser deduzidas doações feitas às universidades, 50% do valor pago com o Imposto de Renda e 50% do valor das residências. Há uma previsão legal para sua extinção total em 2015, por meio da diminuição gradual das alíquotas, apesar de sua importância nas receitas governamentais. O imposto vem representando entre 4,1% e 6,5% das receitas do governo geral entre 1996 e 2010, sendo que a tributação do patrimônio de pessoas jurídicas equivaleu a 95% do total arrecadado em 2010. A arrecadação cresceu de 3,7 bilhões de pesos uruguaios em 1996 para 9 bilhões em 2010 (preços correntes de 2010). Porém, considerando-se apenas o total tributado do patrimônio de pessoas físicas, a arrecadação caiu de 624 milhões de pesos para 392 milhões no período. O gráfico 4, abaixo, sintetiza esses indicadores (Ristea & Trandafir, 2010).

A partir da década de 1990, os países europeus passaram a abolir os seus impostos incidentes em grandes fortunas, a doutrina aponta três motivos determinantes para essa postura. Primeiro, ele ocasionava transferência de capital para países com uma menor carga fiscal ou para paraísos fiscais. Além disso, o imposto também transferia a poupança para ativos que costumavam ser subavaliados pelo sistema tributário, como imóveis, que nesse caso, possuíam uma menor alíquota efetiva. Segundo, o imposto possuía alto custo

administrativo. Por último, o imposto distorce as alocações de recursos quando ele é aplicado sobre o patrimônio de pessoas jurídicas (Ristea & Trandafir, 2010).

De forma geral, internacionalmente percebe-se que o IGF foi instituído com diversas semelhanças nos inúmeros países que o adotaram. Assim, a sua base de cálculo leva em conta o patrimônio do contribuinte excluindo valores já tributados, como os incidentes sobre imóveis, veículos e etc (CARVALHO, 2011; COSTA, 2010). Como sujeito passivo quase sempre são oneradas somente as pessoas físicas, pois as pessoas jurídicas possuem outras funções consideradas essenciais pelo o Estado, como o desenvolvimento econômico e social dos países. Por fim, percebe-se que as alíquotas geralmente são baixas, porém progressivas, variando principalmente entre 1% (um por cento) a 2% (dois por cento). (CARVALHO, 2011; COSTA, 2010)

4 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

O imposto objeto desse trabalho acadêmico foi inserido no nosso ordenamento jurídico pelo legislador constituinte originário em 1988, tendo como influência o *Impôt Sur Les Grandes Fortunes* instituído na França em 1981 (COSTA, 2010; DORNELLES, 2006).

Como afirma a doutrina, o primeiro projeto apresentado com a finalidade de regulamentar o IOF partiu do Deputado Federal Juarez Marques Batista, em 06 de junho de 1989, entretanto a quem entenda que essa iniciativa inaugurou foi do então Senador federal Fernando Henrique Cardoso, em 23 de junho de 1989. Cumpre ressaltar que o idealizador do IOF, Antônio Mariz, apresentou a Câmara dos Deputados o PLP nº 208, em 11 de dezembro de 1989. (BARROS, 2012)

O constituinte originário atribuiu ao legislador complementar a competência para regular a instituição do IGF. Alguns projetos de lei surgiram, entretanto, nenhum se materializou na reclamada lei reguladora (CARVALHO, 2011; COSTA, 2010; DORNELLES, 2006).

O primeiro projeto de lei parlamentar (PLP) nº 162/89 surgiu da iniciativa do senador Fernando Henrique Cardoso, em 23 de junho de 1989, atual PCL nº 202/89, que conta com os anexos: PLP nº 108/89, do Deputado Juarez Marques Batista, datado de 06 de junho de 1989; PLP nº 218/90, do Poder Executivo, que se transformou na Mensagem 315/90, datada de 15 de maio de 1990; e o PLP nº 268/90, do Deputado Ivo Cersósimo, datado de 28 de novembro de 1990. Em 2008 o Senado Federal anexou mais três projetos aos que já constavam sobre a matéria, são eles: o PLS nº 50/08, da Senadora Serys Slhessarenko; o PLS nº 100/08, do Senador José Nery; o PLS nº 128/08, do Senador Paulo Paim, ainda em 2008 a

Deputada Luciana Genro propôs o PLP nº 277/2008. Em 2011 tivemos o Projeto de Lei Complementar de autoria do deputado Amauri Teixeira, o PLP nº. 26 de 11/03/2011, o Projeto de Lei Complementar de autoria do deputado Cláudio Puty, PLP nº. 62 de 01/06/2011, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, PLS nº. 534 de 31/08/2011 e, em 2012, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado Paulo Teixeira, PLP nº. 130 de 07/02/2012.

O projeto de lei complementar nº 277/2008, como forma de justificar a instituição e regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, apresentou um relatório com as principais vantagens que esse tributo pode proporcionar. Segundo o relatório, o IGF pode incidir sobre manifestações de riquezas não atingidas pelo Imposto de Renda, tornando o sistema tributário nacional mais justo e abrangente, ademais defende que esse imposto pode provocar uma redistribuição de riqueza e de renda em âmbito nacional. Destarte, com a aprovação do projeto e instituição do IGF teríamos recursos complementares ao Imposto de Renda e a positivação dos princípios da justiça e solidariedade social.

O Senador da República Antonio Carlos Valadares do PSB-SE apresentou o PLS 534/11 – Complementar, com a proposta de regulamentar o inciso VII do artigo 153 da Constituição, que estabelece a competência da União para tributar grandes fortunas mediante lei complementar. Segundo o projeto o imposto incidiria em patrimônios superiores a R\$ 2,5 milhões, com alíquotas entre 0,5% a 2,5%, proporcionais as riquezas. Ao falar sobre o projeto Valadares disse que além de criar um mecanismo de distribuição de renda, esse imposto proporcionaria um reforço no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os conceitos de grandes fortunas apresentados nos projetos de lei são semelhantes, todos consideram o fato gerador a soma de bens e direitos, subtraídos os débitos existentes a partir de determinado montante, este valor varia até pela data da apresentação dos PL, aparecendo valores de NCZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos) nos mais antigos, e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mais recentemente, bem assim já tivemos a proposta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Projeto de lei complementar 202, 1989; Projeto de lei complementar 277, 2008).

Segundo os projetos de lei a cobrança da exação seria anual, tendo por base uma declaração também prestada anualmente pelo contribuinte. Quanto à alíquota, as propostas a sugerem de forma progressiva, ou seja, aquela que aumenta conforme o patrimônio do sujeito passivo, exceto o PLS nº 128/08 que prevê a alíquota única de 1% (um por cento). (Projeto de lei complementar 202, 1989; Projeto de lei complementar 277, 2008).

Em suma teríamos como fato gerador do tributo o patrimônio líquido da pessoa

física, apurado anualmente, cujo valor ultrapassasse determinado limite. Como na França, o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil seria uma ferramenta ou meio para retirar legalmente das mãos dos privilegiados recursos para quem deles mais necessitam, conforme defendem os seus maiores idealizadores (COSTA, 2010; Projeto de lei complementar 202, 1989; Projeto de lei complementar 277, 2008).

Por oportuno, cumpre ainda ser ressaltada a proposta do Deputado Aluizio, o PLP nº. 48/2011, apresentado no dia 05 de maio de 2011, que tem como finalidade criar a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF). O Projeto de Lei Complementar citado procura instituir um mecanismo para melhorar o financiamento da saúde pública, criando uma contribuição sobre as grandes fortunas e não um imposto sobre grandes fortunas, possibilitando assim a vinculação da arrecadação dessa contribuição ao o financiamento da saúde pública (BARROS, 2012).

5 POSSÍVEIS REFLEXOS DA INSTITUIÇÃO

5.1 Aspectos positivos

De acordo com os estudiosos do tema o Imposto Sobre Grandes Fortunas teria a função social de promover uma redistribuição de renda no Brasil.

Em pesquisa realizada pelo IBGE em 2020, com base em estudos do Banco Mundial, o Brasil ficou entre os dez piores países do mundo em distribuição de renda. No mesmo sentido, Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no final de 2019, mostrou que 10% da população mais rica detinham aproximadamente 42% da renda do país. (SASSE, 2021)

O imposto objeto desse trabalho acadêmico, mediante a redistribuição da renda proveniente da sua arrecadação, tem como objetivo a materialização da justiça social, essa finalidade está prevista no inciso III do artigo 80 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

O Deputado Federal João Dado, Relator da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, em análise do Projeto de Lei Complementar nº. 277/2008, considera possível a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, conforme verificamos a seguir:

Com efeito, tributos que incidem sobre a totalidade do patrimônio, às vezes chamados “sintéticos”, têm sido vistos, mais do que propriamente como fonte de receitas, com as funções de auxiliar a tributação da renda. Isso porque permitem o cruzamento de

informações e a verificação da conformidade das declarações do contribuinte, dificultando a sonegação de outros tributos de arrecadação mais substantiva. Mas não se pode desconsiderar também a sua aptidão para apanhar manifestações de riqueza que nem sempre estão ao alcance do imposto sobre a renda, tornando o sistema tributário mais justo e abrangente – efeito de valor ético indiscutível(...) é o meu **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008, na forma do anexo Substitutivo**. Sala da Comissão, em de de 2008. Deputado JOÃO DADO Relator.

Para Sanches, um imposto incidente sobre grandes fortunas tem como fundamento de validade o Princípio da Capacidade Contributiva. Ele considera esse postulado a espinha dorsal da justiça tributária, pois permite que cada pessoa contribua conforme a sua condição econômica. (SANCHES, 2010)

Olavo Nery Corsatto elenca uma série de razões que justificariam a criação do IGF, vamos a elas: a assimetria e perversidade da distribuição de renda e de riqueza no país, que exigem do Estado uma participação ativa para melhor a situação; a necessidade de justiça social; a quantidade de contribuintes limitada e pequena do imposto que trazem facilidade para a cobrança e o controle do imposto; o tributo serviria como um complemento a arrecadação do Imposto de Renda e dos demais impostos incidentes sobre o patrimônio; com a sua criação haverá o respeito ao que foi determinado pela Constituição Federal. Para Corsatto mesmo com uma previsão de arrecadação pequena o Imposto Sobre Grandes Fortunas desempenharia uma importante função extrafiscal (CORSATTO, 2000).

Pedro Humberto Bruno de Carvalho Jr., em uma análise técnica, aponta que países como a França e o Uruguai foram se aprimorando na cobrança dessa exação sobre grandes riquezas, e demonstram que esse imposto atualmente é de suma importância para a saúde financeira desses países. Para este especialista, os parlamentares brasileiros se valem dos seguintes argumentos para atacar o IGF: baixa arrecadação, alto-custo administrativo e a sua extinção em diversos países europeus (CARVALHO, 2011).

5.2 Aspectos negativos

O advogado Rodrigo Chinini Mojica elenca como pontos negativos do IGF: primeiro, a definição do que seria grande fortuna, conceito jurídico indeterminado, marcado pela incerteza e variação temporal ou subjetiva; segundo, a declaração do contribuinte, o advogado acredita que esse ato, se declarado pelo contribuinte, não é confiável e seria fácil sonegar informações; terceiro, o imposto geraria desestímulo à poupança e privilégio para os investidores estrangeiros que não estariam sujeitos a essa tributação; e, por fim, o autor não vê

com bons olhos o aumento da carga tributária do país num momento em que o mundo vive uma crise econômica.

O então Deputado Federal Francisco Dornelles, desde à época da proposta de inclusão ao projeto constitucional era totalmente contrário ao Imposto Sobre Grandes Fortunas, Segundo Dornelles o custo administrativo e de controle do tributo poderia ser mais elevado que o valor arrecadado. Para o ex-parlamentar o imposto não produziria riqueza, nem incentivaria a poupança, não disseminaria rendas, nem reduziria a pobreza. Por fim Dornelles não enxerga no tributo potencial para promover uma justiça fiscal, ele considera apenas uma sanção aos ricos sem nenhum efeito positivo para os pobres.

Francisco Dorneles se manifestou acerca do Imposto Sobre Grandes Fortunas na câmara dos Deputados em abril de 1991, segue trecho do seu discurso:

Do ponto de vista fiscal a sua arrecadação não compensaria o elevado custo administrativo e a complexidade dos seus controles. A administração do imposto sobre grandes fortunas mediante controle severo de todos os ativos das pessoas físicas é difícil e improficua. Pode, inclusive, o custo de sua administração ser mais elevado que o produto da arrecadação.

Do ponto de vista funcional ou econômico, o imposto sobre grandes fortunas não alcança seus objetivos. Ele não é indutor de poupança nem produtor de riqueza, não é disseminador de rendas nem redutor de pobreza. Caso seja elevado, os contribuintes abandonarão os ativos que constituem a sua base de cálculo direcionando-os para ativos poucos perceptíveis ou ocultos. Caso reduzido, sua criação será totalmente inócua.

Do ponto de vista da justiça fiscal, No Brasil já existe o imposto de renda e cinco impostos sobre o patrimônio que podem ser utilizados com essa finalidade. O imposto sobre grandes fortunas, pelas suas características próprias e seus elementos constitutivos, poderá quando muito penalizar alguns ricos, mas não produzirá resultado algum para melhorar a vida dos pobres. Sob o aspecto da isonomia pode ainda ser dito que o imposto sobre grandes fortunas atingirá exclusivamente os contribuintes cujo patrimônio seja ostensivo e integrado no sistema produtivo e que nada fizeram para subtraí-lo do conhecimento da sociedade ou do fisco. (DEPUTADO FRANCISCO DORNELES (PFL/RJ), EM ABRIL DE 1991, EM DISCURSO PROFERIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, CRITICANDO O IMPOSTO).

O ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, em um artigo intitulado “Os Direitos Humanos e o Imposto sobre Grandes Fortunas” aponta diversas críticas que inviabilizaria a instituição do IGF no Brasil, passemos a elas: para ele constitui um notável desestímulo à poupança e um peculiar caso de pluritributação, pois tributa mais uma vez um patrimônio já tributado pelos impostos patrimoniais, para não falar da tributação da renda que lhe deu origem. O ex-secretário comenta a explosão nos preços dos imóveis urbanos que converteria parte significativa da classe média das grandes cidades em possíveis contribuintes do imposto.

6 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIOS

6.1 Autores favoráveis à instituição do Imposto

O Desembargador Carlos Henrique Abrão entende que a instituição do tributo sobre as grandes fortunas poderia contribuir muito para o desenvolvimento do país. Segundo Abrão o produto da arrecadação desse imposto poderia formar um colchão, permitindo uma economia de investimentos em setores abalados pela crise. O magistrado afirma que a globalização fez surgir diversos bilionários no território brasileiro e devemos explorá-los, uma vez que, com base em estudos realizados pela ONU, seríamos o quarto país do mundo com pior distribuição de riqueza, bem como estaríamos entre os Estados de maior disparidade entre as classes sociais (ABRÃO, 2012).

Para Carlos o índice de pobreza só vem aumentando no Brasil, parte desse aumento ele atribui à grande oferta de crédito às classes menos favorecidas, que segundo ele tem elevado o número de endividados ou inadimplentes do país (ABRÃO, 2012).

O Desembargador entende que o IGF tem a finalidade de recolher recursos de um número limitado de pessoas, as que possuem grandes fortunas, para o combate das desigualdades sociais (ABRÃO, 2012).

Para o magistrado, uma outra contribuição que o Imposto Sobre Grandes Fortunas pode trazer é o inverso do que ocorre com o atual modelo tributário do país, de acordo com Abrão esse tributo faria com que os mais afortunados colaborassem com mais recursos e produziria um custo social adequado ao perfil do Estado moderno. Para fundamentar as suas sugestões o Desembargador revela que o Brasil atualmente possui mais de 50 bilionários, além de grandes empresas que contribuiriam para o sucesso do imposto (ABRÃO, 2012).

Defensor do Imposto sobre Grandes Fortunas, Henry Tilbery (1987) acredita que esse tributo traria equidade horizontal, agiria em nome do princípio da Capacidade Contributiva e permitiria uma redistribuição de renda e de riquezas no Brasil. Para ele essa modalidade de imposto abarcaria direitos e bens que não são tributados, o que representaria uma complementação ou reforço ao valor que é arrecadado através do Imposto de Renda.

Eduardo Torres de Albuquerque, como uma sugestão para o aperfeiçoamento do sistema tributário nacional, aponta o desenvolvimento de estudos para a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, para ele esse imposto direto seria ideal para promover a redistribuição de renda dum país como o Brasil, marcado pelas enormes diferenças sociais (ALBUQUERQUE, 2012).

Os economistas Amir Khair e Evilásio Salvador já tiveram o Imposto Sobre

Grandes Fortunas como objeto de estudos, e concluíram que essa exação em conjunto com outras ferramentas poderia solucionar o sistema tributário nacional. Para esses economistas atualmente temos um sistema tributário muito injusto, pois a maioria dos impostos não respeita o postulado da capacidade contributiva, onerando desproporcionalmente as pessoas mais pobres que contribuem com valores idênticos aos grandes afortunados, principalmente nos impostos sobre o consumo (KHAIR, 2008).

Nesse momento, questiona-se se chegou a hora do Imposto Sobre Grandes Fortunas, considerando que a crise na Europa obrigou os europeus a onerar as grandes fortunas dos seus respectivos países. Os mais ricos devem pagar mais tributos e infelizmente isso não ocorre porque são eles que elaboram as leis. O único argumento que usam para atacar o IGF é que o Brasil já arrecada muito em impostos e que esse valor arrecadado é que é mal administrado. Desse modo, a discussão em torno da instituição do IGF só será real mesmo quando sofrermos impactos de uma crise.

De fato, uma minúscula tributação sobre grandes fortunas em nada incomodaria o sono dos mais ricos e poderia ser um grande reforço para a saúde pública e o combate à miséria. Em uma análise do que é discutido hoje nos corredores do Congresso Nacional, verifica-se que o PLC nº 48, do Deputado Dr. Aluizio do partido PV-RJ, que cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, ocorrida no segundo semestre de 2011, fixando percentuais mínimos que união, estados e municípios devem investir na saúde, provocou o ressurgimento da discussão em torno da tributação das grandes fortunas.

Para defender a criação da CSGF a Deputada Federal Jandira Feghali do partido Pcdob-RJ se vale de estudos da Receita Federal do Brasil que revelaram que no ano de 2009, num cenário de crise econômica mundial, que os brasileiros que tinham patrimônios avaliados acima de R\$ 100 milhões tiveram um crescimento patrimonial em torno de trinta por cento, por esse motivo para a deputada se uma grande crise econômica não foi capaz de prejudicar o crescimento dessas grandes fortunas, não seria uma contribuição, provavelmente com alíquotas anual de dois por cento, que teria esse potencial (BARROS, 2012).

Outro questionamento que surge é por qual motivo os brasileiros milionários nunca pagaram o Imposto Sobre Grandes Fortunas. O país apresenta crescimento no número de milionários que chegaria próximo de 24 por dia, mesmo assim a atribuição conferida pela Constituição Federal à União para instituir o IGF vem sendo desrespeitada o que, em tese, ensejaria sanção a este ente político por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas reclama Lei Complementar para ser

efetivamente regulamentado, o projeto de lei complementar para ser aprovado exige voto positivo da maioria absoluta nas duas casas do Congresso Nacional, isto é, 257 votos na Câmara dos Deputados e 41 votos no Senado Federal. Com efeito, o número de votos é complicado de se obter, pois muitos dos que seriam prejudicados pelo imposto patrocinam as campanhas políticas dos parlamentares através de doações generosas.

Ressalte-se que o grande argumento que sustenta a criação do IGF é dado pelos partidos considerados de esquerda, que argumentam que a cobrança desse tributo poderia desonerar a classe média das altas alíquotas do Imposto de Renda e de outros impostos. Em contrapartida os milionários justificam que a tributação que sofrem já é enorme.

Sérgio Mota acredita que o IGF não foi regulamentado no Brasil mais por razões políticas que por dificuldades técnicas de identificação de sua regra matriz tributária. Segundo o autor a política brasileira sempre seguiu às imposições das grandes fortunas, e os possuidores dessas riquezas são contrários a uma tributação que considere a capacidade contributiva real. O autor defende a instituição do IGF, para ele esse imposto pode ser um importante instrumento de justiça fiscal, que permitiria corrigir as disparidades de renda do país (MOTA, 2010).

Carvalho, levando em consideração as experiências internacionais de sucesso e a grande concentração de riqueza no Brasil, acredita que a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas pode trazer resultados sociais e fiscais positivos, claro, que se bem planejada (CARVALHO, 2011).

Percebe-se, desse modo, que a resistência contra o Imposto Sobre Grandes Fortunas na verdade decorre de falta de vontade política dos nossos parlamentares para discutir com seriedade a instituição desse tributo.

Hugo de Brito Machado defende a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil. Para o ilustre tributarista a não instituição desse imposto até o momento deve-se exclusivamente a critérios políticos, afirma o autor que os titulares das Grandes Fortunas exercem grande influência nos detentores de poder legislativo do país (MACHADO, 2011).

Aline Ribeiro Mamede, defende a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, Mamede vê esse tributo como um potencial instrumento de concretização da justiça social, servindo como mecanismo de inclusão social, por meio do qual seria possível corrigir distorções na mal conduzida distribuição de renda no Brasil. Para a estudiosa o IGF poderia ser utilizado para a emancipação dos direitos humanos, garantindo a igualdade econômico-social, minimizando as desigualdades sociais, agindo em nome do princípio da dignidade da

pessoa humana (MAMEDE, 2018).

O Brasil reclama a implantação do Imposto Sobre Grandes Fortunas. O argumento de que a instituição desse tributo provocaria uma evasão de capitais não procede, pois hoje a situação econômica mundial não é boa e o Brasil vem se tornando destino de investimentos e não rota de fuga. Além disso, a carga tributária existente no país é injusta principalmente porque a maior parte da arrecadação do país tem origem nos impostos indiretos, incidentes sobre o consumo, para ele não faz sentido cobrar IPI sobre macarrão, óleo de soja, e, em contrapartida, conceder incentivos fiscais e isenções para que empresas estrangeiras venham fabricar produtos industrializados que concorrem com os que já existem aqui.

6.2 Autores que pregam a inviabilidade do IGF

O advogado Francisco José Santos da Costa em estudo crítico sobre o Imposto Sobre Grandes Fortunas chegou à conclusão de que a instituição desse imposto no Brasil seria um erro. Para Costa as experiências internacionais e as críticas doutrinárias que esse tributo tem enfrentado desde o seu surgimento na Constituição de 1988, apontam que o IGF traria mais prejuízos que benefícios ao sistema tributário nacional. Contudo, o advogado acredita que o único possível aspecto positivo do IGF seria a repartição da receita arrecadada, se realizada da forma proposta pelos idealizadores do tributo (COSTA, 2010).

Contrário à implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, Martins (2008) expõe obstáculos que dificultariam a instituição do IGF no país, segundo o autor haveria dificuldades administrativas para a sua implementação, além disso, afirma que esse tributo pode provocar a redução da poupança interna, bem como desestimular a interiorização de capitais externos. Para Martins ocorreria uma espécie de pluritributação, pois o tributo teria incidência sobre bases de cálculo idênticas a de outros impostos. O doutrinador revela ainda que o custo operacional da ação fiscalizatória, a dificuldade conceitual e contábil de aferição da base cálculo traria muitos problemas para o poder público.

Pensando de maneira similar a Martins, Calmon (2008) considera um contra-senso criar o Imposto sobre Grandes Fortunas, para ele seria mais benéfica uma diminuição sobre os impostos que pagam atualmente os consumidores, bem como a instituição de alíquotas progressiva mais justas sobre os impostos de renda e incidentes sobre patrimônio, dessa maneira Calmon acredita que seria proporcionada uma maior justiça tributária.

Janir Adir Moreira, vice-presidente da Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), considera a instituição do IGF um retrocesso, para ele é mais coerente

taxar a geração de riquezas em circulação, rendimentos ou lucros, como já vem ocorrendo (MOREIRA, 2010).

Outro que critica o IGF é Everardo Maciel, ex Secretário da Receita Federal do Brasil, para Maciel o tributo desestimularia a poupança. O ex secretário diz que esse imposto é uma pluritributação, pois o patrimônio e a renda já são tributados (MACIEL, 2005).

Em crítica negativa ao imposto, Ives Gandra não acredita nas vantagens que os idealizadores do Imposto Sobre Grandes Fortunas falam. Segundo Gandra quando instituído em outros países esse tributo não gerou a pretendida redistribuição de riquezas, ademais, para o crítico, o aumento de arrecadação não leva em consideração o excesso de demanda que pode agravar o processo inflacionário, o desestímulo a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta do IGF. Para ele o imposto fere o princípio da igualdade, pois permite com que grandes empresários não sofram com a incidência dessa exação (MARTINS, 2008).

Além dos inconvenientes supracitados o advogado fala que o Imposto Sobre Grandes Fortunas desestimularia a poupança, gerando efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico, bem como acredita que o produto da arrecadação seria muito baixo, o que traria mais problemas que soluções (MARTINS, 2008).

Ives Gandra considera difícil o controle administrativo da arrecadação, necessitando de diversas medidas para regulá-lo e fiscalizá-lo. Para finalizar o posicionamento do principal crítico do IGF, este acredita que o tributo pode provocar a fuga de capital do país (MARTINS, 2008).

O secretário executivo do Ministério da Fazenda, Nelson Barbosa, discutindo sobre reforma tributária, afirmou que a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas criaria distorções e estimularia a fuga de riquezas do país, para ele esse imposto possui uma capacidade de arrecadação pequena, para tanto leva em consideração as experiências internacionais fracassadas. Segundo o Secretário, uma tributação sobre as heranças e as transferências de bens permitiria arrecadar mais recursos dos nossos afortunados e esse valor poderia ser aplicado nas necessidades públicas.

O advogado Rodrigo Chinini Mojica reconhece que a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas atende aos clamores populares, porém segundo Mojica a Constituição Federal foi muito superficial ao tratar desse imposto, deixando praticamente toda a liberdade e responsabilidade para o legislador infraconstitucional, e por esse motivo o advogado acredita que a instituição do tributo será questionável e duvidosa se ocorrer efetivamente. De acordo com o autor a falha do Constituinte pode afrontar toda a estrutura

tributária do país, para ele qualquer fixação da base de cálculo do IGF violará o direito de propriedade, o princípio do não-confisco e o princípio da isonomia. (MOJICA, 2012)

Luciana Rosanova Galhardo acredita que a tributação do Imposto Sobre Grandes Fortunas pode trazer a informalidade para o país, segundo ela a busca por planejamentos tributários criativos, a constituição de *holdings* por valores históricos, a fuga de investimentos ao exterior, a diminuição da poupança interna, a redução dos investimentos e a descrença nas instituições. Para a Galhardo o tributo seria mais uma sanção aos bons pagadores e cumpridores de obrigações fiscais (GALHARDO, 2008).

Galhardo considera inconveniente a discussão sobre a instituição do IGF, para ela os brasileiros estão cada vez mais disciplinados no cumprimento das suas obrigações tributárias e seria um retrocesso reascender essa luta da esquerda política (GALHARDO, 2008).

Para Raquel Machado não tem sentido exigir dos contribuintes uma carga tributária mais elevada em nome do princípio da solidariedade, para a autora a arrecadação do Estado brasileiro já é enorme e não se vê medidas de redistribuição de riqueza sendo adotadas. (MACHADO, 2007)

Em que pese os posicionamentos expostos, o Imposto Sobre Grandes Fortunas é uma oportunidade para reforço do orçamento da saúde pública nacional. A inércia do Congresso Nacional ocorre devido à visão política dos milionários brasileiros sobre si próprios, os muitos ricos simplesmente não admitem pagar mais impostos.

Os principais argumentos contrários à instituição do imposto da seguinte maneira são refutados da seguinte forma: 1- afirmam que a cobrança do tributo será um esforço inútil, pois os contribuintes darão um jeito de escapar da malha da receita, seja em contas no exterior, seja em investimentos encobertos. Este argumento é humilhante, pois já preveem o sucesso da impunidade; 2- A cobrança do imposto não renderia um bom retorno (que valeria a pena). Outro argumento que não procede tecnicamente, pois estimativas da Receita Federal do Brasil, a RFB, apontam rendimentos expressivos.

Para concluir, verifica-se que em países da Europa e nos Estados Unidos o debate sobre os impostos dos muitos ricos é baseado em critérios econômicos e sociais, enquanto que no Brasil infelizmente envolve a política e o prestígio individual.

7 CONCLUSÃO

A partir dessa análise científica aprofundada acerca da discussão sobre a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, percebe-se que os idealizadores desse tributo encontram grande resistência por parte dos seus opositores.

O Imposto Sobre Grandes Fortunas foi previsto pela Constituição Federal de 1988, esta deu competência tributária a União para instituí-lo mediante lei complementar, já ciente da polêmica que traria a sua regulamentação, portanto, o constituinte exigiu voto positivo de maioria absoluta nas duas casas do Congresso Nacional.

Por um lado, o tributo possui finalidades que extrapolam a mera função fiscal de um imposto. Como sustentam desde a proposta ao projeto de constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas objetiva realizar a justiça fiscal mediante a redistribuição da riqueza onerada pela exação, agiria ainda em nome do princípio da capacidade contributiva e do postulado da isonomia, permitindo, caso seus objetivos sejam atendidos, reduzir a cobrança dos impostos indiretos, que são cegos às condições de quem efetivamente contribui.

Em outro giro, as experiências internacionais fracassadas, o receio das alternativas que buscarão os detentores de grandes riquezas para se esquivarem dessa tributação e a complexidade técnica de controle e administração, dificultariam a instituição do imposto no país.

A realidade apontada por vários estudos dão conta que o Brasil é um dos países do mundo com maior disparidade econômica entre as classes sociais, com problemas sociais em diversas áreas, como saúde, educação, moradia, previdência social, etc. Em contrapartida, outros estudos apontam que os mais ricos continuam enriquecendo e grande parte das suas conquistas patrimoniais fica isenta da carga tributária.

Com efeito, há muito, o brasileiro mais pobre sofre com a alta carga tributária, reclamando do Poder Público uma melhoria urgente no sistema tributário nacional. Para que isso ocorra a Constituição Federal possui dispositivos que precisam ser positivados, representando o Imposto Sobre Grandes Fortunas uma oportunidade de amenizar o impacto dos tributos indiretos no bolso principalmente dos brasileiros mais carentes.

8 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Imposto sobre grandes fortunas combate desigualdade. Revista Consultor Jurídico, 23 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-ago-23/carlos-abrao-imposto-grandes-fortunas-combate-desigualdade>>. Acesso em 25 set. 2021.

ABRÃO, Carlos Henrique. Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Direito tributário e reforma do sistema. São Paulo: RT; CEU, 2003. p. 108.

ALBUQUERQUE, Raíssa Carvalho Fonseca e. Da omissão legislativa na instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. Conteúdo Jurídico. Rio de Janeiro. 26.02.2014. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-omissao-legislativa-na-instituicao-do-imposto-sobre-randes-fortunas,47163.html>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, MÉTODO, 2016.

AMARO, Luciano. Imposto sobre grandes fortunas. Resenha, Associação Brasileira de Direito Financeiro, Rio de Janeiro, n. 24, p. 3-20, 1991.

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. História dos tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp; Nobel, 2000.

BARROS, Rodrigo Rige da Silva. Carga Tributária, Função Social e Instituição do IGF (Imposto sobre Grandes Fortunas). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 27 jul. 2012. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.38075&seo=1>>. Acesso em: 23 out. 2021.

BEZERRA, Carlos Vitor. Tributo a UM tributo: Apologia ao imposto Robin Hood. out. de 2007. Disponível em: <<http://www.diarioaponte.com/tributo-a-um-tributo-apologia-ao-imposto-robin-hood/>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Projeto de lei complementar 202. Autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso. Brasília: DF, Senado, 1989.

BRASIL. Projeto de lei complementar 277. Autoria da Deputada Luciana Genro, Deputado Chico Alencar e Deputado Ivan Valente. Brasília: DF, Câmara dos Deputados, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº 208. 11 de dezembro de 1989. Brasília. Disponível em:

<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12DEZ1989.pdf#page=102>>.

Acesso em: 1º out. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 130. 27 de fevereiro de 2012.

Brasília. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963421&filename=PLP+130/2012>. Acesso em: 1º out. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 41. 30 de abril de 2003. Brasília. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=129816&filename=Tramitacao-PEC+41/2003>. Acesso em: 1º out. 2014.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.

Nota Técnica—IPEA. Publicado em: out. 2011. Disponível em

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicaadinte7.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 146, p. 93-108, abr./jun. 2000

COSTA, Francisco José Santos da. Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico - Página 5/5. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2665, 18 out. 2010.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17656>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. As inovações tributárias. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 47, p. 155-165, jan./mar. 1989.

DORNELLES, Francisco. O Imposto sobre as Grandes Fortunas. jul. 2006.

Disponível em: <http://www.dornelles.com.br/inicio/index.php?option=com_content&task=view&id=347&Itemid=85>. Acesso em: 28 nov. 2021.

GALHARDO, Luciana Rosanova. Imposto sobre Grandes Fortunas. Mar de 2008.

Disponível em:

<http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020408174127anexo_bi2001a.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

FERNANDES, André Luiz Fonseca. Tributação sobre o patrimônio: o caso do imposto sobre grandes fortunas. Revista de Direito Tributário da APET, São Paulo, n. 7, p. 13-36, set. 2005.

GALHARDO, Luciana Rosanova. Imposto sobre Grandes Fortunas. Mar de 2008.

Disponível em:

<http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/020408174127anexo_bi2001a.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2009.

GARCIA, Patrícia Fernandes de Souza; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Imposto sobre grandes fortunas: ideologia x realidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTRO, Paulo Rabello de; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva (Orgs.). Tributos no Brasil: auge, declínio e reforma. São Paulo: Fecomércio, 2008, p. 98-116.

GIFFONI, Francisco de Paula C. Memorando para anteprojeto de regulamentação de imposto sobre o patrimônio líquido pessoal ou grandes fortunas. Revista de Finanças Públicas, Ministério da Fazenda, Brasília, n. 371, p. 31-38, jul./set. 1987.

INSPER. Núcleo de Pesquisa em Tributação. Relatório de Pesquisa: Imposto sobre grandes fortunas. RAHAL, Vanessa Canado (Coord.). jun. 2020. Disponível em: <www.insper.edu.br/conhecimento/direito/imposto-sobre-grandes-fortunas-tributar-ou-nao-tributar>. Acesso em: 21 nov. 2021.

KHAIR, Amir. Imposto sobre Grandes Fortunas. ago. 2008. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

LOCATELLI, Soraya D. Monteiro; MARTINS, Rogério V. Gandra da Silva. O Imposto sobre Grandes Fortunas. São Paulo: Fecomércio, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 32 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Interesse público e direitos do contribuinte. São Paulo: Dialética, 2007.

MAMEDE, Aline Ribeiro. A função social do imposto sobre grandes fortunas. Curitiba, Appris, 2018.

MARIZ, Antônio. Imposto sobre grandes fortunas. In: LISBOA, Cláudia (Org.). Perfil parlamentar: Antônio Mariz. Brasília: Plenarium, 2006. p. 264-265.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Imposto sobre grandes fortunas. Gazeta Mercantil, publicado em: 20 de fevereiro de 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O imposto sobre grandes fortunas. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº 1697, 23 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10977>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

MOJICA, Rodrigo Chinini. IGF acabará por afrontar toda a estrutura tributária. Publicado em: 07 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-07/imposto-grandes-forturas-acabara-afrontar-toda-estrutura-tributaria>>. Acesso em: 22 out. 2021.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. Quantum mínimo delimitador da riqueza correspondente ao imposto sobre grandes fortunas no Brasil. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, n. 86, p. 324-341, maio/jun. 2009.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: Origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP Editora, 2010.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. Opressão fiscal e repartição desigual da carga tributária no Brasil: desigualdades e mazelas históricas. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, n. 117, p. 37-56, jul./ago. 2014.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. Imposto sobre Grandes Fortunas: legitimidade da tributação e limites constitucionais. Florianópolis: Insular, 2022.

QUEIROZ, Cid Heráclito de. Liberdade e patrimônio: o imposto sobre grandes fortunas. Carta Mensal, Confederação Nacional do Comércio, Rio de Janeiro, n. 467, p. 13-23, fev. 1994.

RISTEA, L.; TRANDAFIR, A. Wealth Tax Within Europe in the Context of a Possible Implementation in Romania: the existing Wealth Tax and its decline in Europe. *Annals of the University of Petroșani, Economics* 10 (2) 299-306. Bucareste: University of Petroșani, 2010.

SANCHES, J. L. Saldanha. Justiça Fiscal. Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2010.

SASSE, Cíntia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>> Acesso em: 23 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. PLS - Projeto de Lei do Senado nº 162/1989. 23 de junho de 1989. Brasília. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=1487>. Acesso em: 14 out. 2021.

SOUSA, Ueren Domingues de. Imposto sobre Grandes Fortunas. 2006. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/sites/200/227/00001245.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Imposto sobre grandes fortunas. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 49, p. 49-56, jul./set. 1989.

TILBURY, Henry. In: CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. Publicado em: abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/581/r146-06.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. Imposto sobre grandes fortunas no direito comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Direito tributário e reforma do sistema. São Paulo: CEU; RT, 2003. p. 96-107.